

Índice

1 INTRODUÇÃO.....	2
2 POLÍTICA DE AGREGAÇÃO DE ORDENS	2
3 CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DE ORDENS.....	2

1 | INTRODUÇÃO

- Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 68.º e 69.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 de abril de 2016, descreve-se a política de agregação e afetação de ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros do Banco BPI, S.A. (BPI).
- Por agregação de ordens entende-se a junção numa única ordem transmitida (adiante “ordem agregada”), para efeitos de execução, pelo BPI ao mercado ou a um outro intermediário financeiro de ordens (adiante “ordens singulares”) recebidas de mais do que um Cliente ou a junção, para o mesmo efeito, de uma ordem de um Cliente, ou de vários, com uma ordem relativa a uma operação a realizar pelo BPI por conta própria.
- Por afetação de ordens entende-se a operação de repartição do resultado da transação realizada em execução de uma ordem agregada pelos ordenadores das ordens singulares. Esta operação reveste particular relevância quando a ordem agregada não é integralmente executada e/ou quando não é integralmente executada ao mesmo preço/no mesmo momento ou em outras condições diferentes.
- A proteção dos interesses dos Clientes do BPI e o seu tratamento equitativo, tudo dentro do quadro dos requisitos nesta matéria definidos por lei, são os princípios que se encontram subjacentes à política de agregação e afetação de ordens do BPI aqui descrita.

2 | AGREGAÇÃO DE ORDENS

- No exercício das atividades de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, a agregação de ordens pelo BPI reveste um carácter muito excecional.
- O BPI apenas procederá à agregação, numa única ordem, de ordens de vários Clientes, quando tal se revele adequado à defesa do melhor interesse dos seus Clientes. O BPI apenas procederá à agregação, numa única ordem, de ordens de vários Clientes ou de ordens de Clientes com ordens relativas a operações realizadas por conta própria, quando:
 - Tal for manifestamente necessário para que a ordem do Cliente possa ser executada de um modo mais célere e no interesse do Cliente ou quando tal for determinado pela entidade gestora da estrutura de negociação para onde a ordem deva ser dirigida;
 - A agregação não for, em termos globais, prejudicial a qualquer ordenador;
 - Os Clientes cujas ordens sejam agregadas tenham sido informados da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica;
 - O Cliente não se oponha à agregação da sua ordem.

3 | CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DE ORDENS

- Quando o BPI proceda à agregação de ordens realizadas por conta própria com uma ou mais ordens de Clientes, não afeta as operações correspondentes de modo prejudicial para os Clientes.

- Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, sempre que o BPI proceda à agregação de uma ordem de um Cliente com uma ordem da sua carteira própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, afeta as operações correspondentes prioritariamente ao Cliente.
- O BPI pode afetar a operação referida no parágrafo anterior de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a agregação da ordem, não teria podido executá-la ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.
- Quando proceda à agregação de ordens transmitidas por vários Clientes, o BPI afeta as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos Clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida.

ÍNDICE